

Acórdão: 5.562/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001441166-32
Recurso de Revisão: 40.060153413-69
Recorrente: CSN Mineração S.A.
IE: 001043586.00-62
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Erick de Paula Carmo/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados no documento Controle de Crédito do Ativo Permanente (CIAP/EFD), no período de dezembro de 2014 a dezembro de 2015, relativos a materiais de uso e consumo ou bens alheios à atividade do estabelecimento.

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.997/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 244/274.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.582/20/1ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 324/336, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão contida no Acórdão nº 23.582/20/1ª.

Ressalta-se que referido Acórdão nº 23.582/20/1ª foi objeto de interposição de Recurso de Revisão, nos termos do art. 163, inciso II, do RPTA, restando mantida pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 5.383/21/CE:

ACÓRDÃO: 5.383/21/CE RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001180618-85

RECURSO DE REVISÃO: 40.060150964-11

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

IE: 001023154.00-78

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC. S. PASSIVO: HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/SETE LAGOAS

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO

DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

(GRIFOU-SE).

A Recorrente traz um cotejo dos fundamentos da decisão recorrida e paradigma - Acórdão nº 23.582/20/1ª, com o propósito de demonstrar a suposta divergência, sustentando que nessa decisão foram “afastadas exigências de bens semelhantes”:

DECISÃO RECORRIDA:

VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NO DOCUMENTO CONTROLE DE CRÉDITO DO ATIVO PERMANENTE (CIAP/EFD), NO PERÍODO DE DEZEMBRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2015, RELATIVOS A MATERIAIS DE USO E CONSUMO OU BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

(...)

OS BENS CUJOS CRÉDITOS FORAM GLOSADOS ESTÃO RELACIONADOS NA PLANILHA INSERIDA NA MÍDIA DIGITAL ACOSTADA À FL. 44, ABA “ESTORNO ICMS CIAP 12-14 A 12-15”.

AS EXIGÊNCIAS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS.

56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

CONTRAPONDO-SE AO FEITO FISCAL, A IMPUGNANTE, APÓS DISCORRER SOBRE O PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE DO ICMS, RELATA, INICIALMENTE, QUE “É NOTÓRIO QUE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA IMPUGNANTE, DETERMINADOS BENS SÃO REPOSTOS PARA DAR CONTINUIDADE À ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA, LOGO, TAIS PARTES E PEÇAS ADQUIRIDAS PASSAM A INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO”.

ACRESCENTA QUE, “SE TAIS BENS SÃO DE REPOSIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DO ATIVO FIXO, LOGO TAMBÉM PASSAM A INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO DA IMPUGNANTE, ASSIM NÃO HÁ QUALQUER IMPOSSIBILIDADE OU LIMITAÇÃO NO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS REFERENTES À SUA AQUISIÇÃO”.

(...)

HÁ QUE SE DESTACAR QUE OS CONCEITOS DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE USO OU CONSUMO **SÃO MUTUAMENTE EXCLUSIVOS**, NO QUE CONCERNE AO DIREITO A CRÉDITOS DE ICMS. ASSIM, QUANDO A ALÍNEA “B” DO INCISO V DO ART. 66 FAZ ALUSÃO AO TERMO “CONSUMIDOS” **NÃO** ESTÁ FAZENDO MENÇÃO A BENS COM AS CARACTERÍSTICAS DE “MATERIAIS DE USO E CONSUMO” (*MATERIAIS MERAMENTE CONSUMIDOS NA PRODUÇÃO, COMO DEFENDE A IMPUGNANTE*), SOB PENA DE ABSOLUTA CONTRADIÇÃO.

NA VERDADE, TAL DISPOSITIVO LEGAL ESTÁ A AFIRMAR QUE, SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AQUELES QUE, EMBORA NÃO SE INTEGREM AO PRODUTO FINAL, SEJAM UTILIZADOS DIRETAMENTE NA INDUSTRIALIZAÇÃO E OBTENÇÃO DO PRODUTO FINAL.

(...)

ASSIM, TRATANDO-SE DE PARTES E PEÇAS DE UM BEM PRINCIPAL, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUA SUBSTITUIÇÃO **NÃO** SERIA DECORRENTE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, **PROVA ESTA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS.**

(...)

(GRIFOU-SE).

ACÓRDÃOS PARADIGMA DE Nº 23.582/201ª

ACÓRDÃO: 23.582/20/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.001180618-85

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPUGNAÇÃO: 40.010147610-17

IMPUGNANTE: COMPANHIA NACIONAL DE CIMENTO - CNC

IE: 001023154.00-78

PROC. S. PASSIVO: HORÁCIO JOSÉ CARLOS DE MENDONÇA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/SETE LAGOAS

EMENTA CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL. INFRAÇÃO, EM PARTE, CARACTERIZADA.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE. CONSTATOU-SE RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE BENS PARA O ATIVO PERMANENTE, SEM QUE FOSSE OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO ART. 66, § 3º DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 6.763/75, ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

POR OUTRO LADO, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DAS SEGUINTE ATIVIDADES: - CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO (ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL, CONFORME CONCEITO JÁ EXPLICITADO);

(...)

AMOSTRADOR PARA CIMENTO

CONFORME INFORMA A PRÓPRIA DEFESA, ESTE EQUIPAMENTO É UTILIZADO EM SEU LABORATÓRIO PARA ANÁLISES E TESTES LABORATORIAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NA PLANILHA DOS BENS OBJETO DO LANÇAMENTO, OBSERVA-SE QUE O AMOSTRADOR TEM A FUNÇÃO DE ANÁLISE DA MATÉRIA-PRIMA NO LABORATÓRIO.

(...)

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DISPOSTOS PELA FISCALIZAÇÃO, ENTENDE-SE QUE O CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FAZ PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO.

NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO OU DE INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO, SENDO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL. PARA ILUSTRAR TAL ENTENDIMENTO, OBSERVA-SE, POR EXEMPLO, ENTENDIMENTO DISPOSTO PELA SUTRI/SEF/MG, NAS SEGUINTE CONSULTAS: (GRIFOU-SE).

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 014/2010 (MG DE 23/01/2010)

(...)

CONSULTA INTERNA Nº 019/2016:

(...)

CONSULTA INTERNA Nº 068/2015

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL, BEM COMO AS RELATIVAS AO ITEM 2 DO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS (RELATOR) E VICTOR TAVARES DE CASTRO, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA AINDA EXCLUIR OS FILTROS, VENTILADOR BERNAUER E SISTEMA DE EXAUSTÃO DESPOEIRAMENTO BERNAUER. DESIGNADO RELATOR O CONSELHEIRO GERALDO DA SILVA DATAS (REVISOR). CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO E DOS CONSELHEIROS VENCIDOS, O CONSELHEIRO MARCO TÚLIO DA SILVA. SALA DAS SESSÕES, 06 DE OUTUBRO DE 2020. GERALDO DA SILVA DATAS PRESIDENTE / RELATOR DESIGNADO.

(...)

(GRIFOU-SE).

Após transcrever os excertos da decisão recorrida e paradigma (fls. 253/255 dos autos) acima reproduzidos, argui a Recorrente que é imprescindível que “se avalie os critérios utilizados no acórdão recorrido para suprir a divergência apontada, uniformizando a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, de modo a afastar as exigências tributárias relativas a todo e qualquer produto enquadrado na categoria de bens, partes e peças do ativo imobilizado”, com base no processo produtivo da empresa autuada que passa a detalhar a sua peça recursal. (Grifou-se).

Cumprе ressaltar que esta espécie de recurso de revisão, o qual tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, objetiva a uniformização das decisões do órgão julgador administrativo, buscando que as decisões finais do Conselho de Contribuintes sejam harmônicas e garantindo o atendimento ao princípio da segurança jurídica.

Como relatado, a Recorrente sustenta apenas que na decisão paradigma “foram afastadas exigências de bens semelhantes” daqueles mantidos na decisão recorrida.

Verifica-se, portanto, que a Recorrente não aponta, de forma objetiva, quais produtos tiveram tratamento diferenciado nas decisões confrontadas. De toda forma e com a devida vênia da Recorrente, não se vislumbra qualquer tratamento diferenciado entre produtos análogos nas referidas decisões, o que pode ser observado pela simples leitura da parte dispositiva dos respectivos acórdãos.

Ademais, as duas decisões trazem fundamentos convergentes acerca do regramento a ser observado para apropriação dos créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado e suas partes e peças.

E diferente do que defende a Recorrente não há na decisão indicada como paradigma concessão de créditos de ICMS referentes a “partes e peças de reposição/manutenção periódica”, tampouco qualquer fundamento de que a apropriação de créditos de ICMS referente aos bens imobilizados e suas partes e peças não está sujeita a qualquer restrição: Confira-se:

DECISÃO PARADIGMA:

(...)

ITEM 1 – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO IMPOSTO REFERENTE A BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PORTANTO, EM DESACORDO AO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI DA CITADA LEI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTES DE SE ADENTRAR NA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA FISCALIZAÇÃO, IMPORTANTE TRAZER O MARCO TEÓRICO LEGAL REFERENTE À MATÉRIA OBJETO DESTE ITEM DO LANÇAMENTO.

PRIMEIRAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 QUE, EM SEUS ARTS. 20 E 21, TRAZ CLARAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO:

(...)

ESSA MESMA VEDAÇÃO, COMO NÃO PODERIA DEIXAR DE SER, TAMBÉM ESTÁ PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75, NOS TERMOS DO ART. 31, INCISO III, E ART. 32, INCISO III, ASSIM COMO NO ART. 70, INCISO XIII E §§ 3º E 4º, DO RICMS (DECRETO Nº 43.080/02):

(...)

O DIREITO AO CREDITAMENTO DO IMPOSTO EM RAZÃO DA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE DE MERCADORIA DESTINADA AO SEU ATIVO IMOBILIZADO ESTÁ CONDICIONADO AO RECONHECIMENTO CONTÁBIL DO BEM COMO ATIVO IMOBILIZADO (ARTS. 179 E 183 DA LEI FEDERAL Nº 6.404/76 E ART. 66, §§ 5º A 7º E 12 A 16, DO RICMS/02) E, AINDA, QUE ESTE NÃO SEJA EMPREGADO EM ATIVIDADE ALHEIA À DO ESTABELECIMENTO (ART. 70, §§ 3º E 5º, DA PARTE GERAL DO RICMS/02 E ART. 1º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98).

SE O PRODUTO INCORPORADO CONSTITUIR PARTE OU PEÇA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO, DEVERÁ AINDA SER OBSERVADO O DISPOSTO NO § 6º DO CITADO ART. 66, DE FORMA QUE SUA SUBSTITUIÇÃO DEVE RESULTAR NO AUMENTO DA VIDA ÚTIL PREVISTA NO ATO DA AQUISIÇÃO OU DO RECEBIMENTO DO RESPECTIVO BEM POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

(...)

(GRIFOU-SE).

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

REITERE-SE, PORÉM, QUE AS PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO, SÃO CLASSIFICADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, NOS TERMOS DO INCISO IV DA IN Nº 01/86.

POR OUTRO LADO, SOB O PRISMA DO § 6º DO ART. 66 DO RICMS/02, AS PARTES E PEÇAS SOMENTE GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO SE A SUBSTITUIÇÃO DESTAS RESULTAR EM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS BENS DO IMOBILIZADO EM QUE FOREM EMPREGADAS, POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

(...)

QUANTO A ESSE TEMA, O ACÓRDÃO Nº 20.182/11/1ª É BASTANTE ESCLARECEDOR, AO AFIRMAR QUE CABE À EMPRESA AUTUADA COMPROVAR, PARA FINS DE DIREITO A CRÉDITOS DO IMPOSTO, QUE AS PARTES E PEÇAS GERAM AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM EM QUE EMPREGADAS, VERBIS:

(...)

TAL COMPROVAÇÃO NÃO REQUER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, POIS TAL FATO (AUMENTO DA VIDA ÚTIL DE BEM DO IMOBILIZADO) DEVE CONSTAR NA PRÓPRIA ESCRITA CONTÁBIL DA EMPRESA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA QUE REGE A MATÉRIA.

ASSIM, TRATANDO-SE DE PARTES E PEÇAS DE UM BEM PRINCIPAL, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A SUA SUBSTITUIÇÃO NÃO SERIA DECORRENTE DE MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, PROVA ESTA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS.

ALIÁS, A PRÓPRIA IMPUGNANTE RECONHECE QUE OS BENS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO SE REFEREM A PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO E/OU MANUTENÇÕES PERIÓDICAS, QUANDO UTILIZA, EM SUA IMPUGNAÇÃO, EXPRESSÕES DO TIPO “DETERMINADOS BENS SÃO REPOSTOS PARA DAR CONTINUIDADE À ATIVIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA”, “SE TAIS BENS SÃO DE REPOSIÇÃO DE PARTES E PEÇAS DO ATIVO FIXO”, “PELA LEITURA DOS DISPOSITIVOS DA SUPRACITADA RESOLUÇÃO, OBSERVA-SE QUE AS PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO INTEGRAM O ATIVO IMOBILIZADO DA IMPUGNANTE, NÃO PODENDO OCORRER O SEU REGISTRO CONTÁBIL DE OUTRA FORMA”.

RESSALTE-SE QUE A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º A 3º DO ART. 346 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (DECRETO FEDERAL Nº 3.000/99 - ATUAL DECRETO Nº 9.580/18 – ART. 354), VERBIS:

(...)

A CONCLUSÃO É A MESMA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 12º DO MESMO ART. 66, ABAIXO REPRODUZIDAS:

(...)

COM RELAÇÃO AOS INCISOS I E VI ACIMA, CABERIA À IMPUGNANTE IDENTIFICAR O BEM FABRICADO EM SEU PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, OS COMPONENTES UTILIZADOS NESSA FABRICAÇÃO, ALÉM DE COMPROVAR QUE O BEM FABRICADO ATENDE A TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO (BEM NÃO ALHEIO), QUANTO À LEGITIMIDADE DOS

CRÉDITOS PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DOS AUTOS.

QUANTO AO INCISO IV, ASSIM COMO JÁ AFIRMADO ANTERIORMENTE, CABERIA À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A PARTE INTEGRADA AO BEM PRINCIPAL NÃO SERIA UTILIZADA EM MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, AMPLIANDO A SUA VIDA ÚTIL ECONÔMICA ORIGINALMENTE, PROVA ESTA NÃO PRODUZIDA NOS AUTOS.

NO TOCANTE AOS INCISOS II, III E V, ALÉM DE OBSERVAR O DISPOSTO NO § 13º, A IMPUGNANTE DEVERIA DEMONSTRAR QUAIS OS CASOS QUE SE ENQUADRARIAM NAS HIPÓTESES DESSES INCISOS E COMPROVAR QUE A IMOBILIZAÇÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 6.404/76 E, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS CITADAS NO INCISO V, QUE NÃO SE TRATA DE MERAS PEÇAS DE MANUTENÇÃO E/OU REPOSIÇÃO.

APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO, COM RELAÇÃO ÀS CHAMADAS PEÇAS SOBRESSALENTES, NÃO BASTA DESIGNÁ-LAS COMO TAL, SENDO NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO, DEVENDO-SE DESTACAR QUE ESTAS SÃO DEFINIDAS NO MANUAL DA FIPECAFI DA SEGUINTE FORMA:

(...)

NO ENTANTO, COMO JÁ AFIRMADO, AS PARTES E PEÇAS OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO SÃO DESTINADAS À REPOSIÇÃO OU A MANUTENÇÕES DIVERSAS, MOTIVO PELO QUAL SE ENQUADRAM NA REGRA ESTABELECIDADA NO § 13 DO ART. 66 DO RICMS/02, NÃO GERANDO, POIS, DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS. (GRIFOU-SE).

(...)

(GRIFOU-SE)

Registre-se, por oportuno, em relação aos excertos da decisão indicada como paradigma destacados pela Recorrente, concernentes bens qualificados como “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final, cujos créditos foram mantidos naquela decisão, sequer se verifica na decisão recorrida tal item e com a mesma aplicação. Examine-se:

DECISÃO RECORRIDA:

(...)

- OS BENS/PRODUTOS COM LOCALIZAÇÃO NA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, SEGURANÇA PATRIMONIAL, CENTRO DE LUBRIFICAÇÃO, REDES E LINHAS DE ENERGIA, REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, LABORATÓRIO, MANUTENÇÃO DE ESTRADAS, INCLUSIVE MOTONIVELADORAS, E BARRAGEM DE REJEITO ESTÃO SENDO CONSIDERADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- OS DEMAIS BENS/PRODUTOS DESTINADOS A MANUTENÇÕES DIVERSAS ESTÃO SENDO CONSIDERADOS COMO USO OU CONSUMO DO ESTABELECIMENTO (VIDE PLANILHA ESTORNO ICMS CIAP ANEXADO EM MÍDIA ELETRÔNICA COM INFORMAÇÕES CONTIDAS NO RODAPÉ).

(...)

SOB A ÓTICA DO INCISO IV DA IN Nº 01/86, TODAS AS PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO/MANUTENÇÃO PERIÓDICA OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO, APLICADAS NAS ÁREAS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E VEÍCULOS UTILIZADOS NA “BRITAGEM PRIMÁRIA, SECUNDÁRIA E TERCIÁRIA”, “CLASSIFICAÇÃO”, “FILTRAGEM DE FINOS”, “FLOTAÇÃO”, “PÁTIO DE HOMOGENEIZAÇÃO”, “PERFURAÇÃO”, “LABORATÓRIO QUÍMICO”, “TRANSPORTADORES DE CORREIAS”, “MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DO BENEFICIAMENTO”, “CAMINHÕES”, “TRATORES”, “ESCAVADEIRAS”, ETC., SÃO CONSIDERADOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

SOB O PRISMA DO ART. 1º, INCISOS II, ALÍNEA “C” E III DA IN SUTRI Nº 01/98, ALGUNS BENS (PARTES E PEÇAS), COMO AQUELES EMPREGADOS NA “BARRAGEM DE REJEITOS”, “CARREGAMENTO DE PRODUTOS” (EXEMPLO: DORMENTES DE MADEIRA), “CENTRO AVANÇADO DE LUBRIFICAÇÃO”, “ENERGIA REDES E LINHAS”, “GERÊNCIA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL”, “MANUTENÇÃO DE ESTRADAS E MOTONIVELADORAS”, “REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO” SÃO CLASSIFICADOS COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE ESSAS ÁREAS/EQUIPAMENTOS NÃO SÃO UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO MINERAL PROPRIAMENTE DITO OU NA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO FINAL, OU, AINDA, UTILIZADOS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, COMO É O CASO DOS DORMENTES, POR EXEMPLO.

(...)

(GRIFOU-SE).

Já a decisão indicada como paradigma, conforme excertos abaixo, para o item objeto de glosa de créditos “amostradores”, deixou consignado que este equipamento é utilizado em seu laboratório para análises e testes laboratoriais, situação não verificada na decisão recorrida.

DECISÃO PARADIGMA:

AMOSTRADOR PARA CIMENTO

ALEGA SE TRATAR DE EQUIPAMENTO UTILIZADO EM SEU LABORATÓRIO PARA ANÁLISES E TESTES LABORATORIAIS, PORTANTO ENCONTRA-SE INSERIDO EM SEU PROCESSO PRODUTIVO. RESSALTA, AINDA, QUE O DIREITO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A AQUISIÇÃO DESTES TIPO DE EQUIPAMENTO JÁ FOI RECONHECIDO PELO CC/MG ATRAVÉS DO ACÓRDÃO Nº 20.623/14/2ª.

(...)

EM QUE PESE OS ARGUMENTOS DISPOSTOS PELA FISCALIZAÇÃO, ENTENDE-SE QUE O CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS FAZ PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO.

NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS ALHEIOS À ATIVIDADE DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS AQUELES BENS EMPREGADOS NA EXECUÇÃO DA ATIVIDADE RELACIONADA AO CONTROLE DE QUALIDADE DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO IMPOSTO OU DE INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO, SENDO ATIVIDADE DESENVOLVIDA NA ÁREA DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL.

(...)

DO EXPOSTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS RELACIONADAS A TODOS OS BENS QUALIFICADOS COMO “AMOSTRADOR” UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO NO CONTROLE DE QUALIDADE DA MATÉRIA-PRIMA OU DO PRODUTO FINAL.

(...)

(GRIFOU-SE).

Como dito, o objetivo desta espécie de Recurso de Revisão é a uniformização de decisões que versem sobre a mesma matéria, dentro das mesmas condições e sob as mesmas circunstâncias fáticas.

Dessa forma, constatando-se que os lançamentos sob análise cuidam de aspectos fáticos distintos, as decisões não guardam, necessariamente, pertinência quanto ao resultado final.

Nesse sentido, a Recorrente não demonstrou divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária para fins de admissibilidade do recurso de revisão interposto.

Destaca-se que esta Câmara Especial do Conselho de Contribuintes já analisou o referido acórdão paradigma em Recurso de Revisão interposto pelo mesmo Sujeito Passivo, oportunidade na qual negou provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 5.467/21/CE.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Edrise Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura, Cindy Andrade Moraes, Marco Túlio da Silva e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2022.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor